

Lei dos partidos políticos e sistema partidário em Angola
Law on political parties and party system in Angola
Ley de partidos políticos y sistema de partidos en Angola
Loi sur les partis politiques et le système des partis en Angola

Cristhoffer Antunes Kapuwa

0000-0002-4885-895X

Licenciado. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente, Huambo, Angola

Cristhoffer.kapuwa@ispsn.org

DATA DA RECEPÇÃO: Janeiro, 2019 | DATA DA ACEITAÇÃO: Abril, 2019

Resumo

O escopo do artigo prende-se pela análise do sistema partidário angolano de modos a inferir os impactos da regulamentação dos partidos políticos. No sentido de compreender o nível de permeabilidade de partidos no sistema de partidos em Angola. Partimos da discussão analítica e conceptual dos partidos políticos, os sistemas de partidos, dos regimes jurídicos dos partidos e o seu espectro. Concluiu-se que aplicando o modelo de classificação das leis específicas dos partidos políticos em Angola deparamo-nos com um modelo protector de medidas restritas, com finalidade de reduzir o número de partidos políticos no sistema.

Para efeitos metodológicos o artigo é informado pela bibliografia sobre a história e o quadro legislativo concernente os partidos em Angola. Para que o trabalho não resulte meramente descritivo, faz-se uma análise bibliográfica, documental e teórica recorrendo aos conceitos – consolidados na literatura – de partidos e sistema de partidos.

Palavras-chave: Sistema político, sistema de partidos, lei dos partidos, pluripartidarismo, Angola.

Abstract

The scope of the article is linked to the analysis of the Angolan party system in order to infer the impacts of the regulation of political parties. In order to understand the level of permeability of parties in the party system in Angola. We start from the analytical and conceptual discussion of political parties, party systems, the legal regimes of parties and their spectrum. It was concluded that applying the classification model of the specific laws of political parties in Angola, we are faced with a protective model of restricted measures, with the aim of reducing the number of political parties in the system.

For methodological purposes, the article is informed by the bibliography on the history and legislative framework concerning the parties in Angola. So that the work is not merely descriptive, a bibliographical, documental and theoretical analysis is carried out using the concepts – consolidated in the literature – of parties and the system of parties.

Key-words: Political system, party system, party law, multipartyism, Angola.

Resumen

El alcance del artículo está vinculado al análisis del sistema de partidos angoleño para inferir los impactos de la regulación de los partidos políticos. Para comprender el nivel de permeabilidad de los partidos en el sistema de partidos en Angola. Partimos de la discusión analítica y conceptual de los partidos políticos, los sistemas de partidos, los regímenes legales de los partidos y su espectro. Se concluyó que aplicando el modelo de clasificación de las leyes específicas de los partidos políticos en Angola, estamos ante un modelo de protección de medidas restringidas, con el objetivo de reducir el número de partidos políticos en el sistema.

A efectos metodológicos, el artículo se basa en la bibliografía sobre la historia y el marco legislativo de los partidos en Angola. Para que el trabajo no sea meramente descriptivo, se realiza un análisis bibliográfico, documental y teórico utilizando los conceptos - consolidados en la literatura - de partidos y sistema de partidos.

Palabras clave: Sistema político, sistema de partidos, ley de partidos, multipartidismo, Angola.

Résumé

La portée de l'article est liée à l'analyse du système des partis angolais afin d'en déduire les impacts de la victoire des partis politiques. Afin de comprendre le niveau de perméabilité des partis dans le système des partis en Angola. Nous partons de la discussion analytique et conceptuelle des partis politiques, des systèmes de partis, des régimes juridiques des partis et de leur spectre. Il a été conclu qu'en appliquant le modèle de classification des lois spécifiques des partis politiques en Angola, nous sommes confrontés à un modèle protecteur de mesures restreintes, avec des mesures visant à réduire le nombre de partis politiques dans le système.

À des fins méthodologiques, l'article est rédigé par la bibliographie sur l'histoire et le cadre législatif concernant les partis en Angola. Pour que le travail ne soit pas seulement descriptif, une analyse bibliographique, documentaire et théorique est menée à partir des concepts -consolidés dans la littérature- de partis et de système de partis.

Mots-clés: Système politique, système des partis, droit des partis, système multipartite, Angola.

1. INTRODUÇÃO

A década de 90 do séc. XX foi marcada pela “terceira vaga de democratização”¹ que se expandia por quase toda parte do mundo. Este facto foi grandemente influenciado pela queda do Muro de Berlim (1989) e, conseqüentemente, o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (1991), dando resultado ao declínio da influência do sistema comunista na arena internacional, tendo sobrevivido alguns Estados comunistas até a actualidade². Neste contexto internacional a realidade dos sistemas político de muitos países foi alterando, particularmente, com os incrementos dos princípios, valores e procedimentos democráticos e pela abertura para a legalização e actuação dos partidos políticos. O fenómeno da legitimidade dos partidos políticos pela consagração

¹ Cf. Expressão cunhada, no mundo da ciência política, por Samuel Huntington, na sua obra *A terceira onda: a democratização no final do século XX*.

² A China, Coreia do Norte, Cuba, Laos e Vietname mantêm-se até aos dias de hoje como Estados oficialmente comunistas.

constitucional e por meio de leis específicas acompanha este percurso internacional de democratização e transição democrática.

Foi assim que o capítulo do multipartidarismo – como condição de princípio básico das democracias representativas - começa em Angola, com a instituição da nova Lei Constitucional que marca início da II República e apresenta a configuração de um novo sistema político, de regime democrático e com a realização, em 1992, das primeiras eleições legislativas e presidenciais em que participaram vários partidos políticos. Porém, este processo de transição foi interrompido devido ao retomar da guerra civil. No ano de 2002, com os Acordos de Luena, é assinalada o término da guerra civil e instalada paz em Angola e, desta feita, o país preparou-se para a continuidade do processo democrático; assim foi que em 2008 realizaram-se as segundas eleições (legislativas) no país. Na sequência, surge a Constituição de 2010 reformulando significativamente o sistema político angolano, que anteriormente apresentava um sistema de governo Semipresidencialista, que passaria depois para um sistema atípico denominado de Presidencialista-Parlamentar³. No quadro deste ordenamento jurídico-constitucional foram realizadas as eleições gerais de 2012 e, em seguida, as de 2017.

Assim sendo, propomo-nos neste quadro da evolução do sistema político angolano analisar o impacto da legislação dos partidos políticos no sistema de partidos vigente em Angola. Recorremos à abordagem bibliográfica, documental, teórica e descritiva, de modo a identificar os modelos analíticos conceptuais que nos permitissem entender o problema do estudo. O presente trabalho começa pela discussão das noções gerais de partido políticos, em seguida, os de sistema de partidos e as suas classificações. Continuamos com a exploração destes conceitos aplicados a compreensão do sistema partidário, tendo em conta a emergência dos partidos em Angola. E, por fim, discutimos o espectro da legislação dos partidos políticos e aplicamos ao nosso contexto, tendo em conta a Lei dos Partidos Políticos de Angola (Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro)

³ Não é consensual entre diversos autores a denominação do sistema de governo angolano. Por alguns, devido as amplas competências e preponderância do poder da figura do Presidente da República no sistema político é denominado de Hiper Presidencialismo (Cf. Machado, E. M., Costa, P. N., & Hilário, E. C. (2013). *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora.); ao analisar as características do sistema angolano, o constitucionalista português Jorge Miranda, considera que o sistema de governo não é parlamentar nem tão pouco presidencialista e taxa como um sistema de governo de representação simples se assemelhando ao um tipo de bonapartismo ou aos regimes autoritários africanos [Cf. Miranda, J. (2010) *A Constituição de Angola de 2010*. *Systemas - Revista De Ciências Jurídicas e Económicas*. 2 (1).].

2.1. PARTIDOS POLÍTICOS

De modo a compreendermos melhor a perspectiva da análise do sistema partidário em Angola passamos à revisão da literatura dos conceitos de partidos políticos, sistema de partido e, também, a tipologia dos sistemas de partidos. Começamos por procurar nas obras de referências, entre os quais, segundo o Dicionário de Ciência Política, fazendo menção a uma definição clássica de La Palombara e Wiener, os partidos políticos “são organizações duradouras cujos membros se juntam em função de projectos políticos partilhados, valores comuns, ou ainda, aliança de interesses.” (Badie, Birnbaum, & Braud, 2013, p.2013). Esta definição põe em tónica o aspecto associativo dos partidos como organizações. E neste sentido, também um conceito clássico, foi o contributo de Max Weber, partindo de uma abordagem sociológica, definiu os partidos como “associações baseadas numa adesão (formalmente) livre, constituídas com o objectivo de atribuir aos seus chefes uma posição de poder no seio de um grupo social e aos seus militantes activos possibilidades (ideais ou materiais) para a consecução de fins objectivos ou de vantagens pessoais, ou ambos juntos.” (Weber apud Della Porta, 2003, p.149). No entanto, os partidos políticos enquanto associações da sociedade demarcam-se de outras associações devido à luta, conquista e ao exercício no poder na arena política. Assim, nesta senda, Fernandes (2010, p. 187) apresenta um conceito operacional de partidos políticos, que são “organizações sociais voluntárias, com carácter de permanência e duração razoável, que lutam pela aquisição e exercício do poder, através de meios legais e democráticos”. Della Porta reforça esta perspectiva ao apontar que a principal estratégia dos partidos políticos é a ocupação dos cargos electivos para melhor atingir os seus objectivos, e recorre à definição de Anthony Downs para espelhar esta ideia, na qual, o partido “é um conjunto de pessoas que procura obter o controlo do aparelho governativo na sequência de eleições regulares” (Della Porta, 2013, p.150).

Portanto, os partidos políticos não devem ser confundidos com os movimentos ou associações com objectivos políticos, muito menos com os grupos de pressão com fins políticos, pelo facto dos partidos aspirarem a conquista e o exercício efectivo do poder político.

No quadro jurídico angolano entende-se por partidos políticos, nos termos do art.1.º da Lei dos Partidos Políticos, como:

“Organizações de cidadãos, de carácter permanente e autónomas, constituídas com objectivo fundamental de participar democraticamente da vida política do País, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político, de acordo com a Constituição da República de Angola, com a lei e com os seus estatutos e programas, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou patrocínio de candidaturas”

Este entendimento sobre o que são os partidos políticos emanados da legislação angolana mostra, em primeiro lugar, que está em linha com a maior parte da doutrina sobre a percepção dos partidos políticos. Por outro, deixa em evidência que as organizações partidárias devem ser reconhecidas por lei e funcionam no quadro da legalidade instituída e dos princípios democráticos.

Deste modo, podemos concluir que os partidos políticos são uniões voluntárias de indivíduos que partilham dos mesmo ideias, de carácter permanente ou durável, com vista a competir, manter e exercer o poder político por meios legítimos e democráticos. Desempenham como funções a tarefa intermediária na relação entre os cidadãos e o Governo, de representatividade dos eleitores na arena parlamentar, de selecção da equipa política e administrativa e assim como da direcção da governação.

2.1. A EMERGÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM ANGOLA

O surgimento dos partidos políticos em Angola enquadra-se no contexto histórico de luta política para a reivindicação da autonomia e independência dos países africanos face a colonização. O século XX marca a emergência dos partidos políticos em África⁴, em particular, no pós-segunda guerra mundial, com a fragilidade económica e política das colónias em fase de recuperação e reestruturação das guerras - o realinhamento da ordem internacional entre duas superpotências com aspirações hegemónicas mediante a cooptação de zonas de influências e o surgimento da ONU como *player* internacional, zelador das liberdades e direitos fundamentais da humanidade. Este momento internacional será de capital importância para galvanizar o nacionalismo africano. Portanto, a emergência dos partidos políticos em África está ligada à emergência dos nacionalismos em África.

⁴ O caso de excepção era do partido *verdadeiro partido liberal* existente na Libéria desde 1860 (ver em Lavroff, 1975).

Na África subsariana a maior parte dos partidos políticos surge por intermédio do alargamento do sufrágio na realidade política dos territórios e pela participação de africanos na governação local (Lavroff, 1975)⁵, como se nota os casos das colónias inglesas e francesas que optaram pela aplicação de uma política gradual de independência das suas coloniais. Neste período colonial começam a despoletar partidos políticos como o partido socialista senegalês, criado em 1935; a Reunificação Democrática Africana (RDA) de Félix Houphouet Boigny de 1946; Kwame Nkrumah com a Convenção do Partido Popular (CPP) de 1948; ou ainda, partidos como a União Africana do Quênia (KAU) com Jomo Kenyatta de 1947. Ao contrário de Inglaterra e França – em certa medida a Bélgica – o colonialismo português, sobre orientação política do Estado Novo, manteve-se resistente na cedência da independência face às suas colónias, numa tendência cada vez mais crescente em várias latitudes de África.

Em Angola, ainda no contexto de colonização, começam a surgir entre as décadas de 50 e 60 vários movimentos políticos nacionalistas com o objectivo de terminar a opressão colonial portuguesa e alcançar a independência do país. Nesta emergência do nacionalismo político angolano ganham protagonismo três grandes movimentos de luta pela libertação de Angola (Movimento Popular de Libertação de Angola – MPLA, fundado em 1956; a Frente Nacional de Libertação de Angola, fundada em 1962; e a União Nacional para a Independência Total de Angola – UNITA, fundada em 1966).

Os três movimentos de libertação de Angola travaram contra o jugo colonial português uma luta armada, iniciada em 1961, forçando a cedência da independência. Este processo foi acelerado com o fim do regime fascista do Estado Novo em Portugal, com a Revolução dos Cravos em 1974. Desta feita, dando início ao capítulo das negociações da transferência do poder soberano ao território angolano, com o Estado português a reconhecer o direito a independência de Angola e como os únicos e legítimos representantes do seu povo os três principais movimentos de libertação nacional (MPLA, UNITA e FNLA). Os acordos estabelecidos por estas partes previam a instituição de um Governo de transição composto por membros oriundos das três forças políticas que passaria a exercer o poder com o alto-comissário até à proclamação da

⁵ Como exemplo cita-se Benjamin Nnamdi Azikiwe foi o Governador-geral da Nigéria, o primeiro nativo a ocupar este cargo, em 1960; Kwame Nkrumah eleito Primeiro-ministro da Costa do Ouro em 1952; na Costa do Marfim, com Félix Houphouet Boigny que esteve em vários cargos ministeriais do Governo francês; ou ainda, o senegalês Léopold Sédar Senghor o primeiro negro deputado na Assembleia francesa e mais tarde o primeiro presidente do Senegal independente.

independência⁶. Porém, a falta de entendimento e rivalidades entre os movimentos de libertação nacional inviabilizou o cumprimento integral do Acordo e colocou o país na rota de uma guerra civil. Com o clima de conflitualidade entre os movimentos o país declara a independência a 11 de Novembro de 1975, sendo proclamada em Luanda pelo MPLA e no Huambo pela UNITA e a FNLA. Todavia, a proclamação da independência reconhecida internacionalmente seria feita pelo MPLA na capital angolana. Seguiu-se a independência a formação de um Governo sob direcção do MPLA que limitava o pluralismo político e o país mergulhou de facto numa guerra civil. Portanto, os movimentos de libertação nacional na história política de Angola constituem a matriz embrionária dos partidos políticos. Em relação ao surgimento de partidos políticos no quadro da história política angolana é possível a divisão cronológica entre a primeira vaga, que corresponde aos partidos históricos ou tradicionais (MPLA, UNITA e FNLA); e a segunda vaga, dos partidos políticos que emergiram da transição democrática (José, 2012, p. 25; Andrade, Boio & Katúmua, 2014, p. 24)

2.3. SISTEMAS DE PARTIDOS

Os partidos políticos são *conditio sine qua non* para a composição e estruturação de sistema partidário. Desta feita, segundo Pasquino (2010, p. 194) um sistema de partidos “pressupõe a interacção horizontal, concorrencial, entre um mínimo de dois partidos, bem como a interacção vertical entre vários elementos: eleitores, partidos, parlamentos e Governos” nesta acepção, há uma acentuada tónica no aspecto de relações de competitividades entre os grupos de partidos, o que diminuiria, parcialmente, o entendimento dos sistemas dito monopartidários ou unipartidários, pois, nestes faltaria esse substracto de concorrência com outros partidos políticos. Esta posição é reforçada por Donatella Della Porta (2003, p. 188), quando afirma que os sistemas partidários “representam mais do que a soma da sua unidade, pois também incluem o tipo de acções recíprocas – cooperação e competição que ocorrem entre os seus membros. De acordo com Fernandes (2010, p. 200), o sistema partidário apresenta-se como “um conjunto de relações determinadas pelo número de partidos existentes num sistema político, pela sua dimensão relativa e pelo tipo de relações que se estabelece entre eles e o Estado”. Nas palavras do ilustre constitucionalista e politólogo francês Maurice Duverger - considerado como impulsor da análise e da classificação dos sistemas de partidos - um sistema de partidos dado como um elemento essencial das instituições políticas de

⁶ Ver em Acordo de Alvor de 1975

um país, se entende como o conjunto do “número de partidos, as estruturas internas, as suas ideologias, as suas respectivas dimensões, as suas alianças, os seus tipos de oposição, apresentam estabilidade durante um período mais ou menos longo”. (Duverger, 1985, p. 106). As noções apresentadas - em linha de convergência - sustentam uma das bases da tipologia dos sistemas políticos, na qual Duverger faz uma distinção inicial entre as democracias liberais (sistemas pluralistas, divididos em duas categorias: bipartidarismo e multipartidarismo) e os regimes autoritários (sistema de partidos únicos ou sem partidos). Portanto, a base de distinção desta classificação é o critério do número de unidades ou de partidos numa determinada sociedade política. Este número de partidos políticos não se traduz, literalmente, na quantidade de partidos que existem na sociedade, mas sim no número de partidos que tenham capacidade de representação parlamentar, tal como sugere Giovanni Sartori, citado por Fernandes (2010, p. 201), “ não se considerem os partidos que não tenham obtido assentos parlamentares e que o peso relativo das outras formações seja avaliado em função da sua representatividade parlamentar”. Portanto, para se considerar um partido parte do sistema deve granjear os elementos que concernem o sistema partidário como, modalidades eleitorais, representação parlamentar e capacidade de facto ou possibilidade de formar governo (Pasquino, 2003, p.197). Quanto à classificação dos sistemas partidários, claramente, em Duverger os sistemas são catalogados em monopartidarismo, bipartidarismo e multipartidarismo segundo o critério do número de partidos num determinado sistema, ou seja, o critério da quantidade, método que visa definir as formas do sistema partidário. Um outro método amplamente conhecido no campo da ciência política é do politólogo italiano Giovanni Sartori, citado por Pasquino (2010, p. 195), acrescenta ao numérico os dois critérios de relevância: sendo o potencial de coligação e o potencial de intimidação⁷. Estes métodos irão ajudar a entender a mecânica do sistema partidário. Desta forma, os sistemas de partidos de Sartori são classificados em sistemas não concorrenciais (monopartidários e hegemónicos), sistemas concorrenciais (partido predominante, bipartidarismo, multipartidarismo limitado, multipartidarismo extremo e pulverizados). A par desta classificação Sartori

⁷ O Potencial de coligação entende-se na capacidade de um partido independente de ser pequeno na percentagem do eleitora e aos assentos parlamentares são de grande utilidade para formação de coligação. O potencial de intimidação são partidos que apesar não participarem em coligações mas por possuírem votos e assentos parlamentares em tal medida que condicionem o funcionamento do Governo de coligação. Ver em Pasquino, 2010, p. 195

elabora uma tipologia para compreensão dos sistemas de partidos dos países africanos catalogando-os em sistemas não estruturados denominados de sistemas de partidos dominante, representado por um único partido que num sistema consegue por três vezes consecutiva vencer com mais de 50% dos lugares (Sartori apud Sanches,2015)

2.4. O SISTEMA PARTIDÁRIO ANGOLANO

No caso de Angola o sistema partidário, desde a sua génese em 1992, apresenta-se como um sistema multipartidário. Com a tendência de 5 partidos com assentos parlamentares desde as eleições legislativas de 2008, e cada vez mais com um número reduzido de partidos à corrida eleitoral, com o MPLA saindo vitorioso em todas as eleições realizadas. Nas eleições legislativas de 1992 o MPLA torna-se *partido maioritário* com 129 assentos dos 220 na Assembleia Nacional; em 2008 conquista a 191 deputados; em 2012, elege 175 deputados; e nas últimas eleições gerais de 2017 consegue 150 assentos parlamentares. Somando o número de vitórias ao longo das eleições é notável um claro predomínio de maiorias absolutas em cada pleito eleitoral. Apesar destas características de continuidade entre o número de partidos com assentos na Assembleia Nacional – desde 2008 - o domínio do MPLA nos resultados eleitorais, que muito servem para a análise da forma (numero de partidos) e da mecânica (relevância dos partidos) do sistema de partidos. No entanto, deparamos nos com um sistema de partidos pouco institucionalizado. Segundo o conceito de institucionalização de sistema de partidos de Mainwaring e Scully, citado por Mainwaring e Torcal (2005, pp. 254-255), compreende a quatro dimensões:

“O primeiro, sistemas mais institucionalizados manifestam considerável estabilidade nos padrões de competição entre partidos [...] em segundo lugar, em sistemas mais institucionalizados, os partidos têm raízes fortes na sociedade, a maioria dos eleitores tem ligações partidárias e algumas associações de interesse estão intimamente ligadas a eles [...] em terceiro lugar, em sistemas mais institucionalizados, os atores políticos conferem legitimidade aos partidos, considerando-os uma parte necessária da política democrática, mesmo quando criticam determinados partidos e manifestam cepticismo em relação aos partidos em geral [...] por fim, em sistemas mais institucionalizados, as organizações partidárias não estão subordinadas aos interesses de uns poucos líderes ambiciosos.”

A estas características dos sistemas partidários institucionalizados ou não, acrescentam-se razões, particulares do caso angolano, indicadas por Andrade, Boio e Kutúmua (2014, 28):

“a) alterações nos padrões de competição (a eleição do presidente da república pela via cabeça de lista), b) a falta de estabilidade dos partidos (cisões internas entre partidos, extinção e surgimento de novos partidos) c) fraca percepção dos cidadãos em relação a função dos partidos no alcance do poder governativo”

Portanto, ainda é insuficiente falarmos da institucionalização do sistema partidário angolano. Em suma, podemos caracterizar o sistema de partidos em Angola, em consonância com Andrade, Boio e Kutúmua (2012), como um sistema pela sua forma de multipartidário, no entanto sobre a relevância ou irrelevância de outros partidos assume-se como um sistema de *partido dominante* onde não há alternância do poder, e o partido no poder governa só com a exclusividade dos membros do seu partido – ou por ele escolhido - detém a maioria parlamentar e sofre menos pressão por parte da oposição.

Todavia, Pasquino (2010, p. 199) ilustra que a relevância dos outros partidos dentro do sistema pode ser conseguida mediante a criação de uma coligação entre eles para influenciar o funcionamento do sistema político. No contexto angolano pese embora ter havido coligações para concorrer às eleições, a ideia de uma coligação antes ou depois das eleições entre as principais forças da oposição parece – embora se nutra alguma possibilidade por parte dos actores envolvidos - uma realidade distante⁸. Este facto encontra explicação analítica nas três leis sociológicas de Duverger de impacto ao sistema de partidos, segundo o qual, os sistemas eleitorais influenciam o tipo de sistema de partido e a estrutura dos partidos. Duverger faz a correspondência do sistema eleitoral maioritário à uma volta – *plurality* - a um bipartidarismo, por quanto, o sistema maioritário às duas voltas – *majority* – potenciar a um multipartidarismo, com partidos dependentes uns dos outros e mais propenso a criação de coligações para governo.

⁸ Ver assunto nos jornais: Correio Angolense (2017). Coligação: entre a utopia e o imperativo da mudança” – ainda a proposta dos “revús” esmiuçada por Nuno Dala, in: <https://www.correioangolense.com>; DW (2016). Oposição angolana debate coligação eleitoral contra MPLA, in: <https://www.dw.com/pt>; Novo Jornal (2017). Eleições: UNITA reafirma possibilidade de formar coligação de Governo com outros partidos da oposição, in: <http://www.novojornal.co.ao>

A terceira lei apresenta o sistema eleitoral de representação proporcional que “tende para um sistema multipartidário, com partidos rígidos e independentes uns dos outros, e favorecem as cisões nos partidos existentes” (Fernandes, 2010, p. 226). O sistema eleitoral angolano para as legislativas faz-se mediante a divisão de dois círculos eleitorais. Sendo o círculo nacional único – para a eleição de 130 deputados – e o círculo provincial com a eleição de 5 deputados em cada província. Um sistema de representação proporcional plurinominal de lista fechadas e a conversão de votos em mandatos utiliza-se o método de belga Hondt, nos círculos provinciais, e para o círculo nacional aplica-se o método do resto mais forte. Portanto, a tese de Duverger, neste sentido, encontra validade na realidade do *sistema multipartidário de partido dominante* angolano onde os partidos da oposição parlamentar são tendencialmente rígidos e independentes e assomando o facto que o grau de polarização ideológica é baixa no sistema político, tornando difícil posicionar substancialmente os partidos entre os de «direita» ou «esquerda» (José, 2012, p. 27). Actualmente os principais partidos políticos com assento parlamentar são: MPLA (partido no poder desde as primeiras eleições de 1992, 150 deputados na Assembleia Nacional), UNITA (o maior partido da oposição, com 51 deputados), CASA-CE – Convergência Ampla de Salvação de Angola-Coligação Eleitoral (é uma coligação de partidos e com membros independentes dissidentes de outros partidos, uma formação bastante nova que em 2012, ano sua criação, entra no parlamento como a terceira força político no país, com 16 assentos), PRS – Partido da Renovação Social (partido criado no processo de transição democrática em 1990, com 2 deputados) e a FNLA (é um dos três partidos tradicionais que actualmente se apresenta como um partido pequeno, com apenas 1 deputado).

3. A LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM ANGOLA

As primeiras indicações sobre a regulamentação dos partidos políticos nas constituições datam no início do século XX e tem uma grande difusão após o fim da Segunda Grande Guerra (Bizien e Rashkova apud Mayer, 2015, p. 44). Esta expansão ecoará até ao continente africano com a emergência dos regimes de pluralismo político e a realização das eleições multipartidárias (Sanches, 2016, p. 137). Mayer (2015, p. 45), citando Bizien e Kopecky, mostra que o processo de legitimação dos partidos na Europa começou numa primeira fase com o reconhecimento dos partidos pelos Governos mediante as constituições, e em seguida, com o reforço da legitimidade que emana da legislação específica dos partidos políticos, contudo, a não existência de uma lei de

partidos não significa que não haja uma regulamentação das suas actividades porque estas podem ser reguladas nas constituições ou nas leis eleitorais. No contexto africano inicialmente a regulamentação da actividade dos partidos surgem como instrumento jurídico legitimador da sua criação e participação da sociedade política com vista a conquista e o exercício do poder político. Na história do constitucionalismo angolano a Lei Constitucional n.º12/91, de 6 Março marca o início de uma nova era para a política de Angola, e as alterações feitas na referida lei contemplam “ a criação das premissas constitucionais necessárias à implementação da democracia pluripartidária” (Correia e Sousa, 1996, p. 31). A LC de 1991 continha os princípios fundamentais da constituição e o funcionamento de um partido, os deveres concernente aos objectivos, programas e prática; e, também, garantia o direito à igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público; o direito a um tratamento de igualdade de imprensa (art.4.º, da LC n.º 12/91). Num período bastante curto surge a legislação específica dos partidos políticos, de modos a ampliar as reformas políticas-constitucionais no país para uma abertura ao pluripartidarismo, na Lei dos Partidos Políticos n.º 15/91 de 11 de Maio, num contexto de negociações antes das assinaturas do Acordo de Paz de Bicesse em 31 de Maio de 1991. Portanto, entendemos que o processo de legitimação dos partidos políticos em Angola acontece, num período de quase simultaneidade, com o reconhecimento constitucional⁹ e de legislação própria dos partidos políticos.¹⁰

Os trabalhos de pesquisa que procuram analisar as legislações dos partidos políticos tendem na sua maioria a uma abordagem descritiva em detrimento dos estudos mais profundos e a desenvolvimento de parâmetros de comparação (Mayer, 2015, p. 42). Apesar dos poucos estudos sobre regulação dos partidos políticos é possível efectuar pesquisas descritivas das leis dos partidos por intermédio de modelos conceptuais de análise que permitem caracterizar os vários tipos de legislação de partidos. Neste sentido, nos referimos ao espectro da legislação dos partidos políticos que segundo Mayer (2015, pp. 42-44), podemos estudar a partir das leis partidárias de Zovatto (leis

⁹ A LC n.º12/91 podendo se tratar de uma revisão da lei anterior, aqui tomamos partido de Correia e Sousa quando entende que a mesma “trata-se de uma nova Constituição” no sentido da alteração do modelo político e económico.

¹⁰ No estudo de Mayer, o autor analisa em 27 Estados europeus o processo de legitimação dos partidos políticos e é notável a quantidade de países sem legislação específica de partidos políticos até 2015. Ver em Mayer, R. (2015). A regulação dos partidos políticos do Cone Sul. *Leviathan* (10), pp. 41-58.

minimizadoras e maximizadoras) e Moleenar (permissivas, promocionais, selectiva e proibitiva). Quanto a análise da legislação dos partidos no continente Sanches (2016, p.138) citando Salih & Nordlund afirma que podemos identificar três tipos ou modelos de legislação, a saber:

- a) *modelo promotor*, que encoraja e promove não apenas as actividades dos partidos, mas também a sua criação [...] b) *modelo protector* ou proteccionista, que protege os partidos de danos ou de perdas potenciais; em último caso resultaria em regimes de partido único, em que apenas um partido é legítimo e tem o monopólio do poder político; mas pode acontecer em contextos democráticos, quando por exemplo se criam normas que protegem os partidos das defecções ou que reforçam a disciplina partidária [...] c) *modelo prescritivo*, que dá ordens, ou que prescreve leis que podem melhorar (“curar”) o funcionamento dos partidos, ainda que controlando as suas estruturas organizativas e actividades.

Dado o contexto geográfico da nossa pesquisa é conveniente que adoptemos a tipologia usada por Sanches (2016, pp. 139-140) aplicada à realidade comparativa de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, países membros dos PALOP, conjuntamente com a ferramenta de análise de conteúdos da legislação de Kraven, citado por Sanches (2016, p.139), que traz os seguintes elementos: proibição de outros partidos políticos; proibição de ligações com outras organizações; proibição de contactos com organizações internacionais; restrições de militância; registo dos partidos, e extinção dos partidos. De modo a se averiguar as restrições legais imposta partidos políticos na sua constituição e funcionamento.

Desta feita, analisando a actual legislação dos partidos políticos de Angola (Lei n.22/10 de 3 de Dezembro) temos o seguinte gráfico:

Tabela 1 - Restrições legais na legislação de partidos

Tipos de restrições	Lei dos partidos políticos de Angola (Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro)
Proibição de outros partidos políticos	Art.5.º Os partidos políticos devem ter carácter e âmbito nacional. 2. É proibida a constituição de partidos de carácter local e regional; que fomentem o tribalismo, racismo, o regionalismo ou outras formas de

	discriminação dos cidadãos e de afectação da unidade ou integridade territoriais; partidos que visem, por meios inconstitucionais, subverter o regime democrático e multipartidário; empreguem ou proponham-se empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente a luta armada como meio de conquistar o poder, o treinamento militar ou paramilitar de cidadãos e a posse de depósitos de armamento dentro ou fora do território nacional; adoptem uniforme para os seus membros e possuam estruturas paralelas clandestinas; utilizem organização militar, paramilitar ou militarizada; subordinem-se à orientação de Governos, entidades e partidos estrangeiros.
Proibição de ligações com outras organizações	Art. 31.º. Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações, nomeadamente juvenis, femininas, profissionais, sem prejuízo da autonomia destas
Proibição de contactos com organizações internacionais	Art.32.º Sem prejuízo do disposto nos números seguintes os partidos políticos angolanos podem filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democráticos, que não persigam objectivos contrários à Lei Constitucional e à presente lei. 4. É proibida qualquer obediência dos partidos angolanos a normas, ordens ou directrizes exteriores
Restrições de militância	Art. 22.º Só podem ser membros dos partidos políticos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. 2. É interdita a filiação em partidos de: membros das Forças Armadas Angolanas que se encontrem no activo; membros das Forças Policiais; Magistrados Judiciais e do Ministério Público; pessoas colectivas
Registo dos Partidos	Art. 4.º A constituição dos partidos políticos é livre, não

	<p>dependendo de qualquer autorização.</p> <p>Art. 14.º A inscrição de um partido político é feita a requerimento de, no mínimo de 7500 cidadãos, maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo, entre os requerentes, figurar, pelo menos, 150 residentes em cada uma das províncias que integram o país. 2. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, acompanhado de: estatuto e programas do partido, com prova da sua aprovação em assembleia representativa dos seus membros; fotocópia da publicação da convocatória em jornal de ampla divulgação; extracto da acta da realização do fórum que elegeu os corpos de direcção do partido; fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de eleitor dos 7500 cidadãos requerentes do pedido de inscrição; declaração expressa de aceitação de cada subscritor; comprovativo de valor pecuniário mínimo, equivalente a Kz: 5000 000, 00, e património avaliado no mesmo valor, para início da sua actividade; atestado de residência.</p>
<p>Extinção dos partidos</p>	<p>Art. 33.º Os Partidos Políticos extinguem-se: a) voluntariamente por deliberação do órgão estatutário competente; b) por decisão jurisdicional.</p> <p>4. Há lugar à extinção do Partido Político por decisão do Tribunal Constitucional quando: a) o partido não observar os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 5º da presente lei; b) o partido não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios; c) o número de filiados do partido se tornar inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 14º da presente lei; d) não apresentar para registo, durante sete anos, as actas comprovativas das eleições periódicas dos</p>

	<p>órgãos de direcção do partido; e) o partido receber, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos nos termos da lei; f) seja declarada a sua insolvência; g) se verifique que o seu fim real é ilícito ou contrário à moral ou ordem pública; h) não possuir delegações ou representações em pelo menos 2/3 das Capitais de Províncias do País; i) não ter atingido 0,5 % do total de votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.</p>
--	---

Fonte: elaborado pelo autor com base em Sanches (2016)

Tendo em conta os elementos da análise de conteúdos podemos inferir que o regime jurídico de partidos políticos em Angola é formalmente de *modelo protector* com normas bastantes limitadoras, exigentes e rígidas, como são o caso do processo de inscrição e a extinção por decisão do Tribunal Constitucional. Neste mesmo sentido, Andrade, Boio e Kutumua (2014, p. 27) entendem que a nova lei dos partidos cria um conjunto de medidas restritivas, sancionatórias como o apoio social mínimo de 7500 cidadãos, no acto da inscrição; e a extinção do partido no caso de não obtenção de 0.5% de votos expressos. Para Nelson Pestana, citado por Andrade, Boio e Kutumua (2014, p. 27), estas limitações aos partidos emana da lei como mecanismo do partido no poder. Esta posição ilustra uma tendência em África dos partidos no poder em fazer recurso ao ordenamento jurídico para enfraquecer e esvaziar as forças políticas opositoras e, por consequente, vão se mantendo no poder. De igual modo, ao se referir sobre o regime jurídico dos partidos, Sanches (2016, p. 138) diz que estas “leis parecem também funcionar como um recurso ou mecanismo institucional que permite aos partidos políticos que estão no poder fomentar, mas também controlar, a formação e a sustentabilidade dos partidos políticos”.

Atentando na leitura sobre a correlação da lei dos partidos políticos no sistema de partidos em Angola podemos considerar que a entrada em vigor da lei revista de 2010 e de acordo com as características que a mesma lei possui de *modelo protector, de medidas restritas e sancionatórias*, criou uma diminuição alargada do número de partidos políticos no cenário angolano. Efeito implícito que teve resultados no sistema partidário em Angola, se analisarmos o pleito eleitoral legislativo de 1992 concorreram 18 formações políticas, sendo que 12 obtiveram assentos parlamentares. Nas segundas eleições, já com a lei dos partidos políticos n.º2/05, de 1 de Julho – em 2008, foram 14

formações políticas – partidárias a concorrem aos 220 assentos no parlamento, onde apenas 4 partidos e uma coligação conseguiram mandatos. No terceiro pleito eleitoral, em 2012¹¹, o número de partidos concorrentes reduziu para 9 agremiações políticas, com o mesmo número de partidos na Assembleia. E, por fim, nas últimas eleições gerais realizadas em 2017 concorrem apenas 6 agremiações políticas, dando resultado a uma Assembleia composta por 5 forças políticas.

Até a data, de acordo com o Tribunal Constitucional, na lista dos partidos políticos legalizados em Angola constam 11 formações (MPLA, UNITA, PRS, FNLA, PADDA-AP, PALMA, PNSA,PPA, BD, PDP-ANA e APN) sendo que 6 partidos se encontram integrados na coligação CASA-CE (PADDA-AP, PALMA, PNSA,PPA, BD, PDP-ANA).¹²Portanto, o sistema partidário em Angola sofre influências dos vários elementos do sistema político, o sistema eleitoral àquele em que se evidencia uma acção directa sobre o sistema de partido (Fernandes, 2010) ou enquanto facto técnico essencial (Duverger, 1985). Também notamos a incidência da lei dos partidos, quer de forma implícita ou como acção indirecta, no sistema partidário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho fomos analisando o sistema político angolano na dimensão do sistema de partido e, neste, na unidade dos partidos políticos, com o intuito de se perceber a correlação do regime jurídico dos partidos no sistema de partidos. Na discussão conceptual da noção de partidos políticos concluímos que para o cumprimento da sua primordial função de representação do povo, os mesmos são sustentados por um conjunto de princípios fundamentais jurídicos que legitimam a sua constituição e a sua acção, portanto, os conceitos quer seja mais analíticos ou operacionais devem espelhar o aspecto legal/formal dos partidos. A discussão da noção dos partidos levou-nos a debruçar sobre a evolução dos partidos políticos em Angola, situação que se enquadra na emergência do nacionalismo político africano e no despoletar das independências do continente berço. Ao contrário dos países colonizados pela Inglaterra e França onde os partidos vão surgir pela via da extensão do sufrágio, em Angola, o nascimento dos partidos políticos esteve ligado aos movimentos de libertação

¹¹ Consultar o site Africa elections database, in: <http://africanelections.tripod.com/>

¹² Consultar em <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B40a631cf-2fbc-4b1e-9864-12169e552544%7D.pdf>

(MPLA, UNITA e FNLA) que mais tornar-se-ão nas principais forças políticas do país, portanto, os movimentos de libertação foram o embrião dos partidos na história dos partidos em Angola.

Com efeito, abordamos o sistema de partido, inicialmente, na análise teórica dos conceitos e no espectro do sistema de partidos onde traçamos o critério classificatório do sistema de partidos angolanos, a partir dos critérios que permitem a sua forma (numérico) e os de relevância dos partidos dentro do sistema, com base nos postulados de Duverger e Sartori. Desta leitura o sistema de partido angolano foi classificado como um sistema que na sua forma é multipartidário, no entanto, ao olharmos a relevância dos partidos estamos diante dum sistema de partido dominante. Na relação sistema eleitoral e sistema de partidos a 3ª lei de Duverger pareceu-nos corresponder à realidade angolana, devido ao facto do sistema eleitoral ser de representação proporcional e favorecer a um sistema multipartidário com partidos heterogéneos e inflexíveis, expondo desta forma as dificuldades de surgimento de coligações de governo em Angola. Acrescenta-se o facto do sistema político ter um baixo grau de polarização ideológica entre os partidos (José, 2012).

Por fim, abordamos a temática das legislações dos partidos políticos, por forma, a entender o arcabouço teórico e o espectro destas leis específicas. Em seguida, adaptamos os modelos de análise proposta por Sanches e outros autores de forma a compreender o espectro da lei dos partidos políticos em Angola e inferir o impacto que as mesmas têm sobre o sistema partidário. Contudo, entendemos que há um impacto – ainda que de forma implícita - que a legislação dos partidos políticos imprime no sistema de partidos e na própria dinâmica do sistema político. Se, de forma explícita, a legislação dos partidos políticos afecta fortemente a constituição e o funcionamento interno das estruturas dos partidos, a correlação com o sistema de partido está ligado com capacidade que esta lei tem em dar maior ou menor permissibilidade para o surgimento dos partidos políticos. A legislação angolana dos partidos de tipo protector ao *status quo* do partido no poder, com medidas restritas e sancionatórias vai reduzindo o número de partidos no mercado político e, simultaneamente, vai se configurando um sistema multipartidário com cinco forças políticas parlamentares.

BIBLIOGRAFIA

Amaral, D. F. (2014). *Uma introdução à política*. Lisboa: Bertrand.

- Andrade, M. P., Boio, D., & Kutúmua, M. (2014). *Comportamento eleitoral dos jovens angolanos nas eleições de 2012*. Huambo: CISN.
- CNE. (2012). *Compêndio da legislação eleitoral*. Luanda: Imprensa Nacional.
- Constituição da República de Angola*. (2014). Luanda: Where Angola.
- Correia, A., & Sousa, B. (1996). *Angola história constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Duverger, M. (1985). *Os grandes sistemas políticos*. Coimbra: Ed. Almedina.
- Fernandes, A. J. (2010). *Introdução à ciência política: teorias, métodos e temáticas*. Porto: Porto Editora.
- Hermet, G., Badie, B., Birnaum, P., & Braud, P. (2013). *Dicionário de ciência política e das instituições políticas*. Lisboa: Escolar Editora.
- José, G. M. (2012). *Congruência Ideológica e Política em Angola: Análise comparativa dos Deputados eleitos para Assembleia Nacional e respectivos eleitores (Dissertação de Mestrado, ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa)*. Fonte: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/5669/1/Congru%C3%Aancia%20Ideol%C3%B3gica%20e%20Pol%C3%ADtica%20em%20Angola_GMJ.pdf
- Lavroff, D. (1975). *Os partidos políticos da África negra*. Lisboa: Bertrand.
- Machado, J. E., Costa, P. N., & Hilário, E. C. (2013). *Direito constitucional angolano* (2ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Mainwaring, S., & Torcal, M. (2005). Teoria e institucionalização dos sistemas partidários após a terceira onda de democratização. *Opinião Pública*, XI(2), pp. 249-286. Fonte: <http://www.scielo.br/pdf/op/v11n2/26416.pdf>
- Mayer, R. (2015). A regulação dos partidos políticos do Cone Sul. *Leviathan* (10), pp. 41-58. doi:<https://doi.org/10.11606/issn.2237-4485.lev.2015.132367>
- Pasquino, G. (2010). *Curso de Ciência Política*. Lisboa: Principia.
- Della Porta, D. (2003). *Introdução à ciência Política*. Lisboa: Editorial Estampa.
- Sanches, E. R. (2010). Institucionalização dos Sistemas Partidários na África Lusófona—O caso cabo-verdiano. *Cadernos de Estudos Africanos*(20), pp. 111-138. Fonte: <https://journals.openedition.org/cea/161>
- Sanches, E. R. (2015). "Novo contexto mas velha política": a evolução do sistema partidário moçambicano entre 1994-2014. " *Espaço Lusófono*"(1974/2014): *Trajectórias Económicas e Políticas: Textos*, pp. 34-83. Fonte: <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/20679>

Sanches, E. R. (2016). O desenvolvimento dos sistemas partidários de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe em perspetiva comparada (1991-2014). *Anuário de Direito de São Tomé e Príncipe* (2015), pp. 121-146. Fonte: <http://hdl.handle.net/10451/25347>